



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.718

Rio Branco-AC, 04/08/2023.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração referente ao Processo nº 132.211 (Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício 2018).

Trata-se de recurso de reconsideração interposto tempestivamente por este MPC, através de seu ilustre procurador João Izidro de Melo Neto, contra o Acórdão nº 13.021/2021/Plenário, exarado nos autos do Processo nº. 132.211, que, por maioria, considerou regulares as Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Luís Longo e da Senhora Shirley Torres de Araújo, diretores-presidentes, no período de 01/01 a 05/04 e 06/04 a 28/12/2018, nos termos do voto do conselheiro-relator.

O feito foi objeto de apreciação por este *Parquet*, às folhas 32 a 34, ocasião em que se verificou, por meio das peças que o fundamentaram (fls. 1/18) e do Sistema de Prestação e Análise de Contas - SIPAC que, a Entidade inscreveu em restos a pagar despesas da ordem de R\$ 1.540.310,64, sendo R\$ 637.123,37 (processados) e R\$ 903.187,27 (não processados), sem a suficiente disponibilidade de caixa, cujo valor existente, em 31/12/2018, era de R\$ 566.775,90, (fl. 5 e SIPAC), o que não se coaduna com a legislação de regência (Lei nº 101/2000 - LRF, art. 1º, §1º e art. 42), o que enseja a irregularidade das contas, consoante precedentes da Corte de Contas¹, principalmente por se tratar de último ano de mandato do chefe do Poder Executivo estadual.

Constatou-se, também, que, no exercício de 2018, o DETRAN executou despesas referentes a fornecimentos de produtos e serviços diversos (fls. 06/17), que não foram evidenciadas em seus demonstrativos contábeis, cujos empenhos foram anulados, no mês de dezembro de 2018, sendo parte delas, reempenhadas em 2019, como despesas de exercícios anteriores, o que caracteriza a realização de despesas, em 2018, sem prévio

¹ Acórdãos nº 8.874/2014, nº 9.210/2015, nº 9.599/2016, nº 10.146/2017 e nº 10.574/2017, nº 11.340/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

empenho (Lei nº 4.320/64, art. 60) e sem registro contábil, nas datas oportunas (Lei nº 101/2000, art. 50, II e MCASP).

Entretanto, tais situações, conforme argumentou o recorrente (fl. 03) não foram percebidas na fase instrutória, nem em sede de manifestação deste *Parquet*, o que prejudicou o julgamento do Processo nº 132.211 (Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exercício de 2018), o que deve ser corrigido, visto que a decisão externada no Acórdão nº 13.021/2021/Plenário, contraria a legislação de regência da matéria, especialmente o disposto no art. 42, da LRF.

Por fim, considerando tratar-se de recurso do MPC, opinou-se pela ratificação do pedido de reforma do julgado, mediante o conhecimento e provimento da medida.

Após esta fase, os implicados foram citados para o contraditório (fl. 35).

O Sr. Pedro Luís Longo, gestor no período de 01/01/2018 a 05/04/2018, apresentou suas justificativas (fls. 41/47), enquanto a Sra. Shirley Torres de Araújo requereu a dilação do prazo, o que lhe foi deferida (fls.50/52).

Por força da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000729-39.2022.8.01.0000, pela i. Desembargadora Eva Evangelista, o presente feito foi suspenso e posteriormente redistribuído à n. conselheira, Dulcinéia Benício de Araújo (fls. 55/59 e 63), que promoveu a notificação da Senhora Shirley Torres de Araújo, para apresentar contrarrazões (fls. 67/68), mas não houve manifestação.

A análise conclusiva (fls.75/79) manifestou-se pelo não acolhimento das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Pedro Luiz Longo (fls. 41/47), tendo em vista que a peça recursal visa tão somente à anulação do Acórdão nº 13.021/2021/Plenário, com o retorno à fase instrutória, quando será oportunizado a todos os implicados, o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluindo pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, para anular a decisão recorrida, devendo o processo retornar à fase de instrução.

O processo foi encaminhado ao MPC, em 24/07/2023 (fl. 82).

O presente recurso é tempestivo, conforme a certidão de folha 20 e proveniente de parte legítima, nos termos do inciso IV, do art. 23, combinado com o art. 68, ambos da LCE nº 38/1993, devendo ser conhecido.

nforme
LIMA. o código 01243538.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Pedro Luiz Longo (fls. 41/47) merecem o devido acolhimento, considerando-se que, no exercício de 2018, este permaneceu como gestor do DETRAN/AC, somente, no período de 01/01/2018 a 05/04/2018, não sendo o responsável pelos atos relativos ao final do exercício.

Ante o exposto, considerando que se trata de recurso do MPC, bem como a ausência de contrarrazões por parte da gestora, ratifica-se o pedido de reforma do julgado, mediante o conhecimento do apelo e o reconhecimento de sua procedência.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

nforme
LIMA. o código 01243538.

*Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares, Mat. 617.